



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11042.000133/2004-48
Recurso nº 138.918 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.010 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria II/IPI-Falta de Recolhimento
Recorrente Excell Comercial de Produtos Químicos Ltda.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 07/01/2004

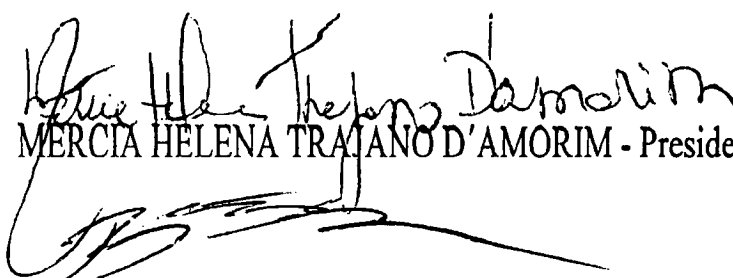
RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão a ser recorrida. Após esse prazo, o recurso que vier a ser protocolado não pode ser conhecido, por ser perempto.

Recurso Voluntário Não Conhecido por Perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de SENA, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Cuida o presente processo administrativo de Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Impostação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

A autuação partiu de revisão aduaneira, efetuada na DI nº 04/0011696-5, registrada em 07/01/2004. Foi imposto o produto comercialmente denominado REXAMIDA 60, tendo sido descrito pela importadora como "Dietanolamidas de Ácidos Graxos de C12 a C18", classificando-o no código da NCM 2924.19.94.

Em face de Laudo Técnico do Laboratório de Análises da Funcamp de n.º 0734.01, a Fiscalização reclassificou o mesmo produto importado pelo Contribuinte, entendendo que a mercadoria não se tratava de um composto de constituição definida, mas uma mistura de reação constituída de dietanolamidas de ácidos graxos. Procedeu, assim, à reclassificação do produto no código da NCM 3402.13.00, realizando o lançamento dos tributos e consectários correspondentes. Frise-se que o imposto de importação também foi exigido em função da desconsideração do Certificado de Origem apresentado pela interessada na importação em tela, tendo em vista que o produto certificado não correspondia ao importado.

Como bem expôs o relatório do r. acórdão regional, à fl. 158, contra o lançamento o Contribuinte interpôs impugnação, na qual solicitou a improcedência do lançamento, alegando que:

1- A fiscalização teria sido realizada sem termo de início ou de Mandado de Procedimento Fiscal. O agente autuante seria incompetente e a lavratura do auto deveria ter ocorrido no domicílio fiscal do Contribuinte, especialmente por se tratar de revisão aduaneira. Alega que é indevido o lançamento de ofício sem que tenha sido verificado na contabilidade da empresa a efetivação dos pagamentos dos impostos e que não há norma instrumental que dê guarida ao lançamento.

2- No mérito contesta a reclassificação fiscal defendendo que o produto em questão é uma dietanolamida de ácidos graxos e assim foi identificado tanto na fatura comercial como em todos os outros documentos. Sustenta a necessidade de realização de outra análise do produto, por outro laboratório. Não obstante, entende que os outros laudos apresentados (fls.93/100, 106/109 e 116/118) são suficientes para cancelar o lançamento de ofício.

3- A multa por falta de licenciamento também seria indevida, uma vez que para a classificação pretendida pela fiscalização não há necessidade de licenciamento prévio.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC não conheceu a impugnação, por meio de acórdão assim ementado (fl. 156):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/01/2004

*ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.*

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM REVISÃO ADUANEIRA.

A unidade aduaneira do despacho de importação é competente para proceder à revisão aduaneira e para constituir crédito tributário que dela resultou.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF- REVISÃO ADUANEIRA.

O MPF não será exigido em procedimento de fiscalização interna de revisão aduaneira, nos termos da Portaria SRF nº 3007/2001.

Impugnação não conhecida.

Contra a decisão da DRJ de origem, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em síntese, as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

O recurso voluntário não merece conhecimento, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o Contribuinte foi notificado pessoalmente da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC no dia 30 de outubro de 2006 (segunda-feira), conforme consta no verso da fl. 104. No entanto, protocolou o recurso voluntário apenas no dia 30 de novembro de 2006 (quinta-feira), 31 (trinta e um) dias após sua intimação), conforme consta no carimbo de protocolo à fl. 105.

Isso posto, o recurso voluntário não pode ser conhecido por ser perempto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Há precedentes nesse sentido:

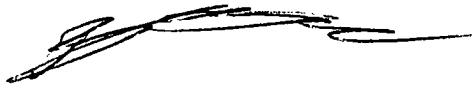
**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO
- CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - DATA DE
RECEBIMENTO REGISTRADA NO AVISO DE**

sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Essa dicção do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, é idêntica à do Código de Processo Civil e à do Código Civil. O recurso interposto após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

(Recurso 151165, Processo 18471.000439/2004-93, Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, julg. 06/03/2008)

Em face dos fundamentos acima expostos, não conheço do recurso voluntário, por perempto.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA